



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500399-65.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante MUNICÍPIO DE GARÇA, é apelado SIEIJI SAKATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30701/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1500399-65.2022.8.26.0201

APELANTE: MUNICÍPIO DE GARÇA

APELADO: SIEIJI SAKATA

APELAÇÃO — Execução fiscal — IPTU dos exercícios de 2019 a 2021 — Extinção do feito por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC — Falecimento do executado antes da propositura da ação — Impossibilidade de alteração do polo passivo — Súmula 392 do STJ — Precedentes — Sentença mantida — Recurso NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE GARÇA contra a sentença de fls. 60/63, que extinguiu a execução fiscal¹ ajuizada contra SIEIJI SAKATA, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação.

A Municipalidade, em suas razões recursais (fls. 67/77), alega que não pode ser prejudicado e impedido de cobrar o imposto, tendo em vista que os herdeiros do executado não informaram ao Fisco que o contribuinte falecera. Requer a nulidade da sentença com a substituição do polo passivo para constar como executado o espólio.

É o relatório.

De rigor o desprovimento do recurso.

Pretende a Municipalidade a cobrança de débitos relativos às CDAs de fls. 02/03 referente ao IPTU de 2019 a 2021. A execução foi ajuizada em 29/03/2022 e posteriormente veio a informação através da certidão de óbito de fl. 33 de que o executado falecera em 31/12/2014, antes do ajuizamento da ação. Sobreveio a sentença de

¹ Valor inicial da execução R\$ 8.341,41, em 29/03/2022.

extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Observa-se, pela certidão de óbito acostada à fl. 33, que o executado faleceu em 31/12/2014, portanto, antes mesmo do ajuizamento desta ação e, inclusive, da ocorrência dos fatos geradores, relativos ao IPTU.

Desta forma, acertada a r. sentença, na medida em que o lançamento feito em nome de devedor falecido é nulo de pleno direito, não se admitindo, ademais, redirecionamento contra o espólio ou eventuais herdeiros.

Esse é o entendimento deste TJSP, como se observa do julgado a seguir:

[...] o CPC impede a substituição das partes no curso da demanda, conforme consta do artigo 41 e do artigo 267, VI, que possibilita a extinção do processo por ilegitimidade das partes. Senão por isso, o §5º do inciso I do artigo 2º da Lei nº. 6830/80 indica que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter o nome do devedor e dos corresponsáveis.

Assim, após o ajuizamento da ação, a troca do sujeito passivo não é permitida, na medida em que nenhuma ação pode iniciar contra um réu e no meio dela prosseguir contra outro, salvo se a venda ou o falecimento ocorreu após o ajuizamento da ação.

Se o exequente ingressa com a ação contra um executado, apresentando no processo título de crédito, seja um cheque, nota promissória, contrato ou certidão de dívida ativa, não pode no meio da demanda substituir esse título, dizendo que o devedor na verdade é outro, já que são características fundamentais de um título a certeza e a liquidez, não podendo haver dúvida quanto ao sujeito passivo.

(TJSP, AP nº 0504629-10.2006.8.26.0564, São Bernardo do Campo, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Eutálio Porto, J. em 06/11/2014, DJe de 11/11/2014).

Senão por isso, a jurisprudência encontra-se pacificada, nos termos da Súmula nº 392 do STJ, *in verbis*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”.

Ademais, considerando que o falecimento implica o desaparecimento da personalidade jurídica (desaparecimento do sujeito de direito e de obrigações), o que se impunha era lançar e inscrever o crédito

em face do espólio e/ou herdeiros e, então, propor a execução de acordo com o artigo 131, incisos II ou III, do Código Tributário Nacional.

Em outros casos, não se olvide que a execução poderia prosseguir contra os herdeiros (sucessão processual), sem necessidade de substituição da certidão de dívida ativa, na hipótese de o falecimento ocorrer depois do ajuizamento da ação, o que não se verifica no caso.

Desse modo, os requisitos formais e legais que validam a certidão da dívida ativa e a torna certa e exigível quando não observados afrontam as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, restando patente sua nulidade.

Nessa linha, confira-se o seguinte julgado do STJ²:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp nº 555204/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, J. em 23/10/2014, DJe de 05/11/2014).

Por fim, ressalta-se que, uma vez ajuizada a ação, a

² Na mesma linha: AgRg no AREsp nº 522268/RJ; AgRg no AREsp nº 504684/MG; AgRg no AREsp 373438/RS; AgRg no REsp 1349721/RJ; REsp 1222561/RS; AgRg no REsp 1056606/RJ.

modificação do polo passivo deve respeitar as hipóteses de sucessão processual ou redirecionamento da execução fiscal. Nesse aspecto, é irrelevante a responsabilidade tributária dos sucessores, nos termos do Código Tributário Nacional, posto que disciplina normas de direito material e a correlata relação jurídico-tributária.

Portanto, a teor da Súmula 392 do E. STJ, de natureza processual, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa ou inclusão dos sucessores no feito, haja vista que a ilegitimidade de parte implica ausência de condição da ação.

Para fins de acesso às Instâncias Superiores, ficam desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pela parte e enfrentados pelo v. aresto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator